



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003061-41.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALDEIR PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, determinar que o pedido de progressão seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0003061-41.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: VALDEIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO Recurso defensivo voltado à progressão de regime. Alegação de irretroatividade da Lei n. 14.843/24. No caso, a determinação de realização de exame criminológico se fundou exclusivamente na Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico, e na gravidade abstrata do crime. A Lei n. 14.843/24 configura lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Necessidade de reforma da decisão, a fim de determinar que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais. Decisão cassada. Agravo provido em parte.

Voto n. 52.869

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **VALDEIR PEREIRA DA SILVA**, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão de regime.

Sustenta a Defesa a desnecessidade da realização do exame criminológico e a inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, por se tratar de lei penal mais gravosa. Argumenta também que não há fundamento concreto para a determinação do exame criminológico, destacando que o sentenciado contou com perícia multidisciplinar favorável recentemente, quando de sua promoção ao regime intermediário. Requer, nestes termos, o provimento do agravo a fim de, afastada a determinação de realização de exame criminológico, deferir-se a progressão ou, quando não, para que o Juízo reaprecie o pedido formulado.

Em contraminuta, pugna o Ministério Público pelo improvimento do reclamo.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

É certo que a Lei n. 10.792/03 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, condicionando os benefícios, tão somente, ao cumprimento do requisito objetivo e ao bom comportamento carcerário, demonstrado por meio de atestado fornecido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

A partir de então, instalou-se controvérsia acerca da persistência da possibilidade de exigência, pelo juiz, de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo necessário à consecução de benesses.

Alguns sustentaram que esse requisito, a partir daquela lei, se limitava ao bom comportamento carcerário; outros, porém, defenderam que a progressão continuava sujeita ao *mérito* do sentenciado, que é muito mais amplo do que a mera ausência de faltas disciplinares, e deveria continuar sendo aferido através de exame criminológico.

Pouco a pouco foi se firmando em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que continua assegurada ao Juiz a possibilidade de exigir exame criminológico para a progressão, desde que isso se faça necessário em face de peculiaridades do caso concreto e o Juiz o determine de forma fundamentada.

A controvérsia foi então sanada pela Súmula Vinculante n. 26 do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a submissão do sentenciado a exame criminológico demanda decisão fundamentada¹.

Recentemente a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula

¹ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”.

vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Confira-se, a propósito, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”
(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Pois bem.

No presente caso, o sentenciado foi condenado a penas de 14 anos e 10 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e roubos majorados, com término de expiação previsto para 16 de fevereiro de 2027.

Encaminhado expediente objetivando a progressão de regime prisional, os autos foram conclusos ao digno Magistrado, proferindo-se a decisão que, nos seguintes termos, determinou a realização do exame criminológico:

“(...) Tratando-se de apenado que cometeu crime de tráfico de drogas, roubo e, por duas vezes, roubo tentado majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, demonstrando personalidade distorcida inclinada a realizar delitos de forma reiterada e voltada à prática de crime de natureza patrimonial, entendo, considerando que o benefício almejado implicará imediato retorno ao convívio social, por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.”².

A determinação do exame criminológico, sem apontar a existência de qualquer dado concreto que demonstre sua imprescindibilidade, lastreando-se exclusivamente na gravidade dos crimes que ensejaram a condenação e na promulgação da Lei n. 14.843/24, apresenta-se inidônea.

Como já dito acima, conquanto possível a determinação de submissão do sentenciado a exame criminológico, tal decisão não prescinde de fundamentação

² Fl. 13

concreta, lastreada em dados empíricos do caso.

De ver-se, ainda, que a gravidade abstrata dos crimes não é suficiente para determinar a realização da perícia, além de já ter sido considerada no *quantum* das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão.

Outrossim, já antes da vigência da Lei no. 10.792/03, o exame criminológico, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, era obrigatório na progressão do regime fechado para o regime semiaberto, mas facultativo, ficando a critério do Juiz, na progressão deste para o regime aberto.

Assim, o agravo comporta parcial provimento para cassar a decisão.

Todavia, não tendo sido analisados em primeiro grau, em razão do obstáculo invocado, os requisitos para o deferimento da progressão, não cabe a esta Corte fazê-lo diretamente.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, determinar que o pedido de progressão seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR